

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

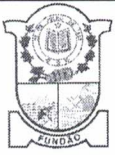
Projeto de Lei nº 079/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que, "Dispõe sobre a Alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010 e Dá Outras Providências."

A proposição foi protocolada no dia 17/11/2021, lida na 34ª Sessão Extraordinária realizada em 23/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que "Dispõe sobre a Alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010 e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispôr sobre a alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010, o nobre Vereador Justificou sua proposição, conforme consta nos autos:

"A presente modificação legislativa se mostra necessária para o fim do melhor andamento dos serviços, e considerando que os cargos em questão são de caráter de comissão, por serem cargos de chefia, cabe ao gestor avaliar e identificar qual seria o melhor perfil para a composição dos referidos cargos. Uma vez que todos os atos praticados por tais servidores serão de imediata e total responsabilidade do responsável pela contratação.

Exemplos comuns desse tipo de ocupação são ministros, diretores e secretários que desempenham papel como "homens de confiança" do Governo. Conforme previsto pela Constituição Federal, a nomeação para estes cargos deve levar em consideração os princípios da Administração Pública.

Vale destacar que a exoneração dos cargos em comissão e das funções de confiança são *ad nutum*, ou seja, podem acontecer de uma hora para outra sem qualquer tipo de justificativa, podendo a autoridade nomeante exonerar a pessoa do cargo ou função a qualquer momento. Ou seja: são de livre nomeação e livre exoneração.

Um cargo comissionado é, de forma geral, aquele que deve ser ocupado de forma transitória por agentes e empregados públicos nomeados por uma autoridade competente.

Em outras palavras, os cargos comissionados são aqueles cujo processo de admissão passa diretamente pela livre escolha, nomeação e exoneração. Suas funções são, normalmente, atribuídas em posições de chefia, administração, gestão, ou assessoramento.

Por se tratar de um cargo cuja ocupação é determinada por uma indicação de autoridade competente, não há a necessidade de aprovação em concurso público ou outros processos seletivos específicos.

Dessa forma solicito o apoio dos nobres pares para aprovar este tão importante projeto de lei."





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa sancionar a lei que dispõe sobre a alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010, com o que concorda o relator em parte.

A redação em vigor da Lei Municipal nº 699/2010, que trata dos Parágrafo Único do Artigos 23, dispõe que:

Art. 23 Fica criado o cargo de Chefe de Gabinete no âmbito do Gabinete do Presidente, com atribuições constantes dos artigos 12 e 19 desta Lei, bem como as seguintes atribuições:

(...)

Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige instrução mínima nível superior.

(destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Se aprovada a proposta como apresentada para a Lei Municipal nº 699/2010, que trata do Parágrafo Único do Artigo 23, a mesma passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 Fica criado o cargo de Chefe de Gabinete no âmbito do Gabinete do Presidente, com atribuições constantes dos artigos 12 e 19 desta Lei, bem como as seguintes atribuições:

Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível médio.
(destaque meu)

Com o que concorda este relator, vez que o cargo de Chefe de Gabinete, se encontra no âmbito do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, sendo este cargo comissionado e de confiança do administrador, cujo processo de admissão passa diretamente pela livre escolha, nomeação e exoneração, no caso do Presidente.

A redação em vigor da Lei Municipal nº 699/2010, que trata do Parágrafo Único do Artigo e 23-B, dispõe que:

Art. 23-B Fica criado o cargo de provimento em comissão de Chefe de Transporte, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Seção de Transporte, estrutura subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência, com atribuições constantes do parágrafo 7º do artigo 12 da Lei 699/2010 e vencimentos de R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige carteira de habilitação categoria D e formação de nível médio.
(destaque meu)

Se aprovada a proposta como apresentada para a Lei Municipal nº 699/2010, que trata do Parágrafo Único do Artigo 23-B, o mesmo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23-B Fica criado o cargo de provimento em comissão de Chefe de Transporte, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Seção de Transporte, estrutura subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência, com atribuições constantes do parágrafo 7º do artigo 12





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

da Lei 699/2010 e vencimentos de R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível fundamental e carteira de habilitação categoria B.
(destaques meu)

Neste artigo, encontramos uma disparidade com a realidade contemporânea, vez que o cargo de provimento em comissão de Chefe de Transporte, no âmbito da Seção de Transporte, apesar de ser um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, estrutura subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência, torna-se impossível a exigência mínima de carteira de habilitação categoria B.

É importante ressaltar que o Chefe de Transporte, lotado no âmbito da Seção de Transporte, tem que obrigatoriamente ser um motorista profissional com carteira de habilitação categoria D e formação de nível médio.

Pelos motivos expostos este relator apresenta Emenda Supressiva ao Art. 2º do presente Projeto de Lei:

~~**Art. 2º** O parágrafo único do artigo 23-B da Lei Municipal nº 699/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~**Parágrafo Único.** O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível fundamental e carteira de habilitação categoria B.~~

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Aprovação com Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 079/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 071/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 079/2021, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que, "Dispõe sobre a Alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010 e Dá Outras Providências", como segue:

Emenda Supressiva ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 079/2021

~~Art. 2º O parágrafo único do artigo 23-B da Lei Municipal nº 699/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível fundamental e carteira de habilitação categoria B.~~

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de novembro de 2021.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Félix Tech Francisco

